Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-32/2024

Processo	-	TC/001113/2012
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Waldomiro de Assis Baptista interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/08/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Serttel Ltda. (atual Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 10/2010 (1º TA 25/2011 e 2º TA 63/2011), cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de sinalização semafórica eletrônica, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.311ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. CET. Serviços de implantação de sinalização semafórica eletrônica. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Tornada sem efeito a multa aplicada aos responsáveis. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. PROVIDOS PARCIALMENTE para a exclusão do apenado do rol de responsáveis e para o acolhimento dos efeitos financeiros. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, bem como do ordinário interposto pelo Senhor Waldomiro de Assis Baptista, visto que foram atendidos os requisitos regimentais.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, reconhecendo a incidência da prescrição, declarou extinto, desde logo, o processo.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória incidente sobre a Decisão recorrida, tornando sem efeito a multa aplicada aos responsáveis, e, preservando a função declaratória deste Tribunal, em dar provimento parcial aos recursos para a exclusão do Senhor Waldomiro de Assis Baptista do rol de responsáveis, mantendo-se, no mais, a irregularidade da execução contratual, nos termos da Decisão recorrida.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e RICARDO TORRES – Revisor, em dar provimento parcial aos recursos para acolher os efeitos financeiros produzidos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não acolheu os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: **TC/001113/2012**

Egrégio Plenário,

Em julgamento os recursos ex officio e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 13) e pelo Sr. Waldomiro de Assis Baptista (peça 42) contra Decisão de Juízo Singular (peça 10), na qual o Conselheiro Roberto Braguim, em 12.08.2019, julgou irregular a execução do Contrato nº 010/10 para prestação de serviços de implantação de Sinalização Semafórica Eletrônica, no valor de R$889.998,72, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Serttel Ltda.

Além de julgar irregular a execução contratual, a Decisão cominou a "Eduardo Antonio Moraes Munhoz, Eriberto de Lelis Barbi Wagner Louri Val de Souza, Giuseppe Camine Milano e Waldomiro de Assis Batista, identificados como Gestores pela SFC à fl. 606v., a multa individual de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), prevista no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/1980 e artigo 86, inciso II, do Estatuto Regimental".

Em seguida, em 23.08.2021 foi proferida decisão, ainda em sede de Juízo Singular (peça 54), que, julgando Embargos de Declaração opostos pela Serttel (peças 14 e 15) e CET (peça 32), deles conheceu, mas negou-lhes provimento.

A Auditoria, manifestando-se sobre os recursos ordinários e o recurso ex officio, entendeu que seria de se conhecer dos apelos e não se dar provimento ao da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não apresentara razões suficientes para suplantar o quanto decidido, mas pelo provimento do interposto pelo Sr. Waldomiro Baptista, que requereu a reforma da decisão quanto à multa individual a ele cominada, bem assim a sua retirada do rol de responsáveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo secundou a manifestação da Equipe de Auditoria e a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do seu recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos apelos e, em sede preliminar, analisando-os sob a perspectiva da incidência da prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste Tribunal de Contas, depois de historiar o instituto no âmbito do Controle Externo e informar sobre a edição da Resolução n. 10/2023 editada por este Tribunal de Contas, assinalou:

"No caso vertente, o v. decisum não acolheu a execução contratual, nem tampouco acolheu os respectivos efeitos financeiros e que aplicou multa aos responsáveis elencados no valor de R$ R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, a incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva deve ser analisada sob à ótica do termo inicial previsto no inciso III, do art. 4º do referido normativo, o qual prevê a contagem do prazo prescricional da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.

Nesse sentido, considera-se como termo inicial da contagem da prescrição o relatório de acompanhamento de execução contratual (peças 1 a 6) elaborado pela Auditoria em 23.10.2012 e, como marcos interruptivos, a intimação da CET (fl. 49, peça 57) em 22.11.2012; a manifestação da Auditoria em 02.07.2013 (peça 7) e a decisão condenatória recorrível prolatada em 12.08.2019 (peça 10).

Assim, considerando que o relatório de Auditoria (art. 6º, inciso I, da citada Resolução) foi elaborado em 02.07.2013 e a decisão condenatória recorrível foi proferida somente em 12.08.2019 (art. 5º, IV, da citada Resolução), a pretensão punitiva e ressarcitória foram fulminadas pela prescrição".

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso ex officio, por regimental, do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, bem como do ordinário, interposto pelo Sr. Waldomiro de Assis Baptista, por atendidos os requisitos regimentais, todos contra a Decisão de Juízo Singular (peça 10) que julgou irregular a execução do Contrato nº 010/10 para prestação de serviços de implantação de Sinalização Semafórica Eletrônica, no valor de R$ 889.998,72, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Serttel Ltda.

2 – O compulsar dos autos revela que, além de julgar irregular a execução contratual, a Decisão cominou a "Eduardo Antonio Moraes Munhoz, Eriberto de Lelis Barbi, Wagner Lourival de Souza, Giuseppe Camine Milano e Waldomiro de Assis Batista, identificados como Gestores pela SFC à fl. 606v., a multa individual de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), prevista no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/1980 e artigo 86, inciso II, do Estatuto Regimental".

3 - A Equipe de Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral manifestando-se sobre os recursos ordinários e o recurso ex officio, entenderam, quanto ao mérito, pelo não provimento ao da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não apresentara razões suficientes para suplantar o quanto decidido, mas por se dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Waldomiro Baptista, que requereu a reforma da decisão quanto à multa individual a ele cominada, bem assim a sua retirada do rol de responsáveis.

4 - A Secretaria Geral, no entanto, ao analisar a matéria sob a perspectiva do instituto da prescrição, regulamentado pela Resolução n. 10/2023 deste Tribunal, concluiu: "considerando que

o relatório de Auditoria (art. 6º, inciso I, da citada Resolução) foi elaborado em 02.07.2013 e a decisão condenatória recorrível foi proferida somente em 12.08.2019 (art. 5º, IV, da citada Resolução), a pretensão punitiva e ressarcitória foram fulminadas pela prescrição".

5 - Isto posto, com apoio na manifestação da Secretaria Geral, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória incidente sobre a Decisão recorrida, tornando sem efeito a multa aplicada aos responsáveis.

6 - Todavia, fica preservada a função declaratória deste Tribunal, e em linha com o entendimento da Secretaria Geral, dou provimento parcial aos recursos para a exclusão do Sr. Waldomiro de Assis Baptista do rol de responsáveis e para o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, a irregularidade da execução contratual, nos termos da Decisão recorrida.

7 - Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/SMAS/RC/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/001113/2012**
Interessadas:	Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Serttel Ltda.
Objeto:	Recurso *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Waldomiro de Assis Baptista. Acompanhamento de Execução do Contrato 010/10. Prestação de serviços de implantação de Sinalização Semafórica Eletrônica Valor do Contrato: R$ 889.998,72
Relator:	Conselheiro Domingos Dissei

Dou provimento ao Recurso de Waldomiro de Assis Batista para afastar-lhe a multa e para exclui-lo do rol dos responsáveis pela Execução do Contrato com fulcro na manifestação da SCE de peça 72 que entendeu que ele agia na qualidade de colaborador e não como gestor, não detendo poderes e atribuições para dar cumprimento ao Ajuste, apesar de o mesmo Órgão tê-lo apontado como responsável no Relatório de peça 01, que embasou a r. Decisão recorrida. Outrossim, a multa, por seu cunho condenatório, consoante parecer da SG, que acolho, prescreveu.

Dou provimento parcial aos Recursos da PFM e ao Reexame Necessário para afastar as multas impostas a todos os Responsáveis dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, acolhendo, nesse aspecto, o parecer de SG de peça 80 *"em razão da transcorrência de prazo superior a cinco anos entre a data do marco interruptivo (02.07.2013) e a decisão condenatória recorrível (12.08.2019), nos termos da Resolução nº 10/2023 desta Egrégia Corte de Contas"* mantendo-se, no mais, a r. Decisão que julgou irregular a Execução do Contrato e considerou graves as falhas cometidas, por seu cunho declaratório. De outro lado, nego provimento ao pedido recursal subsidiário da PFM e não conheço dos efeitos financeiros dada a gravidade das falhas.

Por fim, em relação à determinação constante da r. Decisão recorrida, para que cópia do relatório, voto e Acórdão fosse enviado à CET para subsidiar seu processo interno de apuração de responsabilidades e incidência de multas contratuais, entendo-a ter cunho também declaratório e por isso a mantenho já que a CET juntou aos autos Planilha de Multas devidas em função de descumprimento contratual que alcançava, à época, R$492.966,69 (fl. 749), sendo que no DOC de 11/03/24 (fl. 312), em sede de controle interno, a CET negou provimento a Recurso Administrativo da Serttel e manteve a pena de multa no valor atualizado de R$945.340,81, de modo que eventual pleito da prescrição relacionada à pretensão punitiva (das multas contratuais) e ressarcitória deverá ser buscada junto à Fazenda Pública, por extrapolar a competência deste Tribunal em apreciá-la, corroborando, nesse sentido, o posicionamento da SG de fl. 8 da peça 80.

TCM, 13 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB